

12.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0808666-20.2023.8.19.0042
EMBARGANTE: MARCELO NUNES
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1.** O acórdão enfrentou as questões alegadas e necessárias ao julgamento do recurso, encontrando-se devidamente fundamentado, notadamente quanto a inexistência de danos morais a serem compensados.
- 2.** Assim, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pelo embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.
- 3.** Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Embargos de Declaração na Apelação Cível nos autos do processo n.º **0808666-20.2023.8.19.0042**, em que é embargante **Marcelo Nunes** e embargado **Banco Bradesco Financiamentos S.A.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com a finalidade de integração do Acórdão de fls. 22-39 (000022), que deu parcial provimento ao apelo do embargado para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, mantidos os demais pontos da sentença por seus próprios méritos.

O embargante, às fls. 43-48 (000043), alegou que o referido Acórdão padece de contradição e omissão com relação ao pedido de compensação por danos morais, inobstante estar demonstrado nos autos o infortúnio sofrido pelo embargante, bem como os prejuízos extra-patrimoniais experimentados.

É O RELATÓRIO.

O acórdão prolatado por esta 12ª Câmara de Direito Privado enfrentou as questões alegadas e necessárias ao deslinde da questão, encontrando-se devidamente fundamentado, notadamente quanto a inexistência de danos morais a serem compensados.

A respeito, colaciona-se trecho da decisão embargada, que pode ser visto a partir de fls. 35 (000022) do referido aresto:

(...)

Passa-se à análise da compensação pecuniária por danos morais, tópico em que a sentença merece reforma.

Isso porque faz-se necessário pontuar que a Corte Nacional firmou entendimento no sentido de que a ocorrência de descontos indevidos em proventos de aposentadoria, decorrentes de contratação fraudulenta, não acarreta dano moral *in re ipsa*, sendo necessária uma análise casuística das circunstâncias.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA.** REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando sentença deu parcial provimento à apelação da instituição financeira agravada, para excluir sua condenação ao pagamento de

nos morais ao ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que a "(.) ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral in re ipsa".

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional

4. Agravo interno a que se nega provimento. ¹

Nessa toada, a situação apresentada na petição inicial não demonstra qualquer lesão que extrapole aquelas situações recorrentes caracterizadas como meros aborrecimentos, insuscetíveis de reparação por dano moral.

Assim, não havendo qualquer prova produzida que demonstre uma conduta gravosa a ensejar a reparação pretendida, a pretensão da parte autora quanto ao dano imaterial não merece guarida, reformada, então, a sentença neste ponto.

Neste sentido o seguinte julgado da lavra deste Relator:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. IDOSA. CONTRATOS BANCÁRIOS FÍSICO E DIGITAL. EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS. IMPUGNAÇÃO À ASSINATURA E SELFIE. ÔNUS DA PROVA DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. TEMA 1061 DO STJ. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. RISCO DA ATIVIDADE. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUTORA QUE USUFRUIU DOS VALORES DO MÚTUO FRAUDULENTO. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O propósito recursal reside à validade dos cinco contratos de empréstimos e renegociações de dívidas supostamente firmados entre as partes; b) repetição do indébito; e, c) danos morais. 2. Mister salientar a natureza consumerista da relação jurídica em questão, malgrado inexistente qualquer enlace contratual entre as partes, uma vez que a demandante é consumidora por equiparação, na forma do art. 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o demandado, por sua vez, enquadra-se na definição de fornecedor de serviços, na forma do caput do art. 3º do mesmo diploma legal. Conjura-se, em adição, o teor da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3. Da leitura do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, e somente deixará de responder pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 4. A parte autora, ora ape

¹ BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no REsp 2121413/SP. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA. Julgamento: 16/09/2024. Publicação: DJe 01/10/2024.

te, idosa sexagenária, beneficiária do INSS, afirmou que foi indevidamente acometida pelos descontos em seus proventos, que segundo ela não foram contratados. Alegou que utilizou os serviços de uma empresa intermediadora de empréstimos (Excelência CRED) para contratar um mútuo de R\$ 15.000,00, mas a sua senha foi alterada indevidamente para realização de um empréstimo não autorizado de R\$ 19.663,35 com o demandado, cujo numerário não ingressou em sua conta bancária. 5. O banco réu, a seu turno, alegou que, entre os meses de maio e julho de 2020, a reclamante teria firmado contratos físicos e digital de empréstimos e renegociações de dívidas, em que a somatória corresponde a R\$ 18.740,21, sendo repassado para a conta bancária da consumidora uma quantia de R\$ 6.681,48 e que o restante foi utilizado para quitar os contratos anteriores. 6. A casa bancária apresentou os cinco contratos de mútuo, sendo quatro deles com assinaturas físicas e um mediante selfie, que, por sua vez, foi impugnado em réplica, de modo que o ônus da prova no caso de impugnação à autenticidade de assinatura e documentação é daquele que apresentou o documento, nos termos do que dispõe o art. 429, inc. II do Código de Processo Civil. Tema 1061 do STJ. 7. Sob este panorama e diante da inversão do ônus da prova operada ope judicis nos autos, competia à casa bancária requerer a produção da competente prova pericial para atestar que os contratos supostamente firmados de forma física e eletrônica teriam sido realizados pela própria demandante, o que não ocorreu. 8. Nesse caminhar, não comprovado que a consumidora contraiu os empréstimos ensejadores dos descontos, e independentemente de tratar-se ou não de ato fraudulento de pessoa estranha aos litigantes, resta plenamente configurada a falha na prestação do serviço, o que enseja a invalidade do negócio jurídico e o dever do banco réu em arcar com os danos sofridos pela reclamante. 9. Os valores indevidamente descontados nos proventos da autora hão de ser devolvidos de forma simples até 30.03.2021 e após esta data opera-se em dobro, consoante entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600.663/RS. 10. Tal quantia deverá ser acrescida de correção monetária desde a data de cada desconto (Súmula n.º 331 do TJRJ), pela taxa Selic (REsp n.º 1795982/SP) até 30.08.2024 e a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da Selic (art. 406, § 3º, do CC). **11. Por outro lado, apesar da ilicitude dos contratos acima mencionados, não restou evidenciado que os transtornos sofridos pela parte autora teriam ultrapassado o mero aborrecimento. Não há nos autos elementos mínimos de prova de que a condição de pessoa idosa tenha sido fato de**

minante para que a autora fosse vítima do ato ilícito ou que tenha acarretado maiores dissabores e abalos de ordem moral. Além disso, a consumidora utilizou os valores disponibilizados em sua conta bancária no importe total de R\$ 6.681,48, de modo que o alegado dano moral se revela um comportamento contraditório, não restando evidenciado que a fraude tenha repercutido na esfera da sua personalidade a ponto de causar vexame, sofrimento ou humilhação, a autorizar eventual reparação. Precedente do STJ. 12. O reconhecimento da inexistência de relação jurídica decorrente dos contratos apontados nos autos implica o retorno das partes ao status quo ante, cabendo, neste caso, a compensação da quantia depositada na conta da autora com o valor da condenação imposta neste recurso, de modo a impedir o enriquecimento sem causa. Precedentes do TJRJ. 13. Tal quantia deverá ser acrescida de correção monetária a contar de cada depósito, pela taxa Selic (REsp n.º 1795982/SP) até 30.08.2024 e a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da Selic (art. 406, § 3º, do CC). 14. Considerando que a parte autora sagrou-se vencedora no pedido declaratório e na repetição do indébito, sucumbindo nos danos morais, inverte-se a sucumbência, para condenar o banco réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 15. Apelo provido em parte. ² (...)

Assim, as alegações do recorrente denotam mero inconformismo e o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C.

² BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo n.º 0864773-13.2023.8.19.0001. Relator Des(a). JOSÉ LOS PAES - Julgamento: 29/05/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO TIGA 14ª CÂMARA CÍVEL).

DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NAO CONHECIDO POR OCASIAO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. **É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido.** 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 3. Na hipótese, consignou o aresto embargado que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação por desconhecimento de sua real metragem, o que determinou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII do art. 149 do CTN. 4. **O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.** 5. Embargos Declaratórios rejeitados. ³

Dessa forma, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a oposição de Embargos de Declaração, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio. ⁴

³ BRASIL. STJ. EDcl no REsp 1130545/RJ. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/06/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2013

⁴ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por fim, o art. 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que se consideram pré-questionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.⁵

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso e a ele se nega provimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

⁵ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, por pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.